



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Fazenda Santa Marina

PERÍODO
23.06.2015 a 30.06.2015



LOCAL: CLARAVAL/MG
ATIVIDADE: Cultivo de Café

VOLUME I DE I

Op. 147/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DORELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 Identificação do Empregador	5
2. DADOS GERAIS DA OÉRAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
6. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS 7.1. Das condições contrárias às condições de proteção trabalho	12
7.2. Informalidade do registro	14
7.3. Irregularidade no controle de jornada de trabalho	14
8 DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	14
8.1 Degradância nas frentes de trabalho	14
8.2 Degradância no alojamento	15
9 CONCLUSÃO	18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

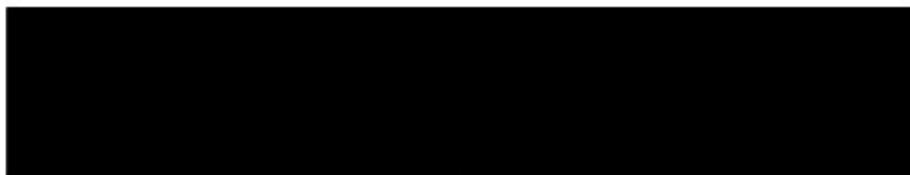
1) NOTIFICAÇÃO	21
2) ALOJAMENTO: TERMOS DE INTERDIÇÃO, TERMOS DE NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO	24
3) DEPOIMENTOS E TERMO DE DECLARAÇÃO	33
4) DOCUMENTOS DO MPT	39
5) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	59
6) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NDFC	89
7) BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIA MILITAR	149
8) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	164
9) COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E PASSAGEM DE RETORNO DOS TRABALHADORES	176



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT 3^a Região





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 23/06/2015 a 30/06/2015

[REDACTED]

CEI- Não tinha CEI, Fazenda Santa Marina

CNAE 0134-2-00 – Cultivo de café

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Fazenda Santa Marina, Estrada Claraval/Ibiraci, Km 08, Claraval-MG, CEP-37.997-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

[REDACTED]

1.1 Identificação do proprietário

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adoesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	13
Valor bruto das rescisões	
Valor líquido recebido	
FGTS/CS recolhido	
Valor Dano Moral Individual	
Valor/passagem e alimentação de retorno	4.719,61
Número de Autos de Infração lavrados	24
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	206885831	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	206748795	001673	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
3)	206885849	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	206885857	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
5)	206885873	000051	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
6)	206885865	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
7)	206885881	0011665	Art. 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de possuir o Livro de Inspeção do Trabalho, aprovado por portaria ministerial.
8)	2068858790	0014052	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
9)	207353727	0003948	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	207353735	0014168	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.
11)	207353743	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001..	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento)..
12)	206753128	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
13)	206753187	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
14)	206753161	1313339	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
15)	206753209	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
16)	206753152	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
17)	206753241	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
18)	206753225	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
19)	206753179	1314793	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins.
20)	206753136	1313304	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8 "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico.
21)	206753217	1313754	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
22)	206753195	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
23)	206753268	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
24	206753133	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, portaria 86/205	Deixar de disponibilizar camas ou disponibilizar em desacordo com NR-31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia apresentada perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca-SP, relatando a existência de trabalhadores sem o devido registro legal e alojados em situação precária.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O proprietário explora o cultivo de café no estabelecimento rural fiscalizado.

Fazenda Santa Marina, Estrada Claraval/Ibiraci, Km 08, Claraval-MG,

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Os Auditores fiscais [REDACTED] estavam realizando ações fiscais na zona rural de Guaxupe-MG, quando foram informados na manhã do dia 23 de junho de 2015, pela chefia de fiscalização da Gerência de Poços de Caldas-MG, de uma denúncia relatando a existência de trabalhadores sem o devido registro legal e alojados em situação precária na região da cidade de Claraval-MG

A ação fiscal na região de Guaxupé foi interrompida, e procedeu-se o deslocamento para a cidade de Claraval, para fiscalização da denúncia.

Ao chegar à cidade de Claraval, por volta das 14 horas, os auditores seguiram até a sede da Policia Militar, para solicitar acompanhamento policial até o local, lá chegando fomos informado pelo policial de plantão que eles já sabiam daquela situação e que o proprietário tinha realizado um Boletim de Ocorrência (em anexo) denunciando invasão da propriedade por um grupo de trabalhadores.

Na sequência, após a chegada do Sargento responsável pelo policiamento local, ocorreu o deslocamento até a propriedade, a ação fiscal teve início, às 15 horas e 30 minutos, no estabelecimento rural denominado Fazenda Santa Marina, situada na estrada Claraval Ibiraci, Km 8,5, à esquerda, região dos Zagudos, zona rural de Claraval.

O Sr. [REDACTED] apresentou-se como proprietário da fazenda, a qual tinha como atividade principal o cultivo de café.

Constatamos a presença no local de 13 (treze) empregados alojados em moradia da fazenda 1) [REDACTED]

Segundo relatos tanto dos trabalhadores, quanto do empregador, a colheita foi paralisada por desavença no preço da medida de café. De imediato deu-se inicio a coleta de depoimentos dos trabalhadores e do Sr. [REDACTED], o empregador se recusou a dar um depoimento formal, alegando que foi orientado por seus filhos, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

quais são advogados, a não tomar nenhuma decisão sem a presença deles, ainda segundo o proprietário os filhos estariam no fórum da cidade de Ibiraci, ajuizando uma ação de reintegração de posse.

Também ficou constatada a absoluta degradância das condições do alojamento, a edificação contava com um banheiro e outros quatro cômodos, todos, inclusive a cozinha, ocupados como dormitórios, não havia camas no alojamento, os trabalhadores dormiam em espumas (colchões) jogados no piso da edificação um ao lado de outro.

As irregularidades verificadas durante as entrevistas com os trabalhadores, verificação física do alojamento e frentes de trabalho, foram relatadas ao proprietário, e devido ao avançado da hora, a fiscalização foi interrompida e informado ao proprietário o retorno no dia seguinte.

A situação de total degradância encontrada no local foi imediatamente passada a chefia da fiscalização, assim como a ação de reintegração de posse proposta pelo empregador, foi solicitada a comunicação ao Ministério Público do Trabalho sobre a situação de degradância encontrada na propriedade, assim como sobre a ação de reintegração de posse proposta pelo proprietário.

Na manhã dia 24 de Junho, retornamos a propriedade, os trabalhadores estavam sendo notificados por um Oficial de Justiça sobre a ação de reintegração de posse ajuizada pelo proprietário, marcando audiência no Fórum de Ibiraci-MG, para o dia 26 de Junho de 2015, às 13:30 horas.

O proprietário estava acompanhado de seus advogados (filhos), de imediato, devido a total degradância do alojamento foi comunicado ao mesmo a interdição do alojamento através do termo de interdição nº352144/01/2015, e que devido às condições degradantes de trabalho os trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, devendo ser providenciada a retirada imediata dos trabalhadores do alojamento e sua instalação em local adequado, realizar o pagamento aos trabalhadores de todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta, devendo ainda providenciar o transporte dos trabalhadores ao seu local de origem.

O empregador se recusou a assinar a notificação para afastamento dos empregados, bem como a notificação para apresentação de documentos, e não adotou nenhuma das providências notificadas.

Diante deste impasse foi informado ao empregador que o Ministério do Trabalho iria realizar o resgate dos trabalhadores e providenciar o alojamento adequado e posterior transporte destes ao seu local de origem e que enquanto o alojamento não fosse viabilizado os trabalhadores continuariam na propriedade.

Na tarde do dia 24 de junho, juntou-se a fiscalização membro do Ministério Público do Trabalho, e solicitado junto à rede social do município a viabilidade de alojamento dos trabalhadores em algum local adequado, o que não foi possível naquele dia.

Na manhã do dia 25 de Junho os trabalhadores foram retirados da fazenda em um micro ônibus cedido pela prefeitura de Claraval, e transportados para uma pensão localizada na cidade, na tarde do mesmo dia coletou-se os dados dos trabalhadores para fins de emissão do requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

Ficou acordado junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, que seria providenciado o envio de um micro ônibus para o transporte dos trabalhadores até Belo Horizonte e posteriormente novo transporte ao seu local de origem, o transporte até Belo Horizonte ficou agendado para o dia 30 de Junho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na tarde do dia 26 de Junho os auditores acompanharam os trabalhadores na audiência no Fórum da Comarca de Ibiraci-MG, onde por motivo da perda de objeto da ação a mesma foi encerrada.

Nos dias 27 e 28 de Junho (sábado e domingo) foram utilizados para preenchimento do requerimento do seguro desemprego e emissão dos Autos de infração.

No dia 29 de Junho pela manhã, apesar do proprietário já ter se recusado a receber os autos de infração, retornamos a propriedade e não encontramos ninguém no local, desta maneira os autos foram enviados pelo correio, na sequência, em uma sala cedida pela prefeitura da Claraval, os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado foram entregues aos obreiros.

Por final na manhã do dia 30 de Junho os trabalhadores foram transportados, em micro ônibus do Ministério do Trabalho, até a cidade de Belo Horizonte, e a noite do mesmo dia os trabalhadores seguiram viagem, em ônibus comercial, até a cidade de Floresta-PE, local indicado pelos trabalhadores como sendo a mais próxima das cidades de origem dos mesmos. O custo da alimentação no trajeto e transporte até a cidade de Floresta foi arcado pela Superintendência regional do trabalho e Emprego em Minas Gerais, conforme recibos em anexo.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcrevem-se trechos do histórico do Auto de Infração n.º 20.688.583-1

“... A presente ação fiscal teve inicio em 23/06/2015, às 15:30, no estabelecimento denominado fazenda Santa Mrina, situado na estrada Claraval/Ibiraci, Km 8,5, à esquerda, região de Zagudos, zona rural de Claraval-MG, constatamos a presença no local de 13 (treze) empregados alojados em moradia da fazenda 1) [REDACTED]

Os trabalhadores possuem residência nos municípios de Manaíra, Princesa Isabel e São José da Princesa, no Estado da Paraíba.

A intermediação ilegal para a contratação dos trabalhadores foi realizada pelo Sr. [REDACTED] que declarou ter entrado em contato por telefone com o trabalhador [REDACTED] para que fosse recrutado um grupo de trabalhadores rurais da região de Manaíra para prestar serviços na colheita de café na fazenda do Sr. [REDACTED] A proposta era de que a colheita da safra de café duraria de 60 a 90 dias e seria pago em torno de R\$ 150,00 por dia de trabalho.

Os trabalhadores informaram que saíram do Município de Manaíra-PB, em 12/06/2015, e chegaram no município de Franca-SP em 14/06/2015. Utilizaram transporte clandestino para a viagem, cujos custos foram suportados pelos próprios trabalhadores. Não foi emitida a comunicação do deslocamento dos trabalhadores ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 90 de 28/04/2011 e não foi efetuado o registro das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no local de origem.

Constatamos, assim, o ilícito de aliciamento de trabalhadores previsto no artigo 207 do Código Penal.

No dia 15/06/2015, os trabalhadores foram transportados para a Fazenda Santa Marina e iniciaram a colheita de café. Neste dia, os trabalhadores se alimentaram apenas com pão, mortadela e refrigerante. O trabalho neste dia seria um teste, segundo declarou o Sr. [REDACTED]

O empregador não efetuou, o registro legal dos contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Livros ou Fichas de Registro de Empregados.

O trabalhador [REDACTED] 16 anos de idade e prestou serviços na colheita de café, permanecendo exposto ao sol, chuva e frio, realizando o levantamento dos sacos de café de aproximadamente 60 quilos e sujeito a ataque da animais peçonhentos. Exercia, portanto, atividades proibidas pelo Decreto 648108 (lista as piores formas de trabalho infantil – Lista TIP).

O local onde os trabalhadores permaneceram alojados não possui as condições mínimas de moradia. Constatamos, durante a inspeção, que a edificação apresenta as seguintes características a) presença de botijão de gás dentro de cômodo (cozinha) utilizado como dormitório; b) ausência de camas para os trabalhadores dormirem, os trabalhadores dormiam em espumas (colchões com espessura muito fina) amontoados no piso da edificação; c) ausência de armários, tanto para guarda de mantimentos quanto para guarda de pertences pessoais; d) ausência de local adequado para preparo de refeições; e) Precariedade das instalações elétricas; f) Despejo de águas servidas da pia da cozinha e da lavanderia no entorno da edificação; g) Utilização da lateral da edificação como deposito de agrotóxicos e h) Criação de animais (porcos) ao lado da edificação.

As irregularidades apontadas sujeitam os trabalhadores a variedade de doenças infecciosas e parasitárias e intoxicação, ao risco de incêndio no interior do alojamento e ao risco de choque elétrico.

Os empregados informaram que é comum a presença de ratos atraídos pela sujeira presente no alojamento.

A edificação foi interditada, conforme termo de interdição Nº 352144/01/2015.

Os empregados declararam que o trabalho na colheita de café ocorreu do dia 15/06/2015 ao dia 21/06/2015 e cumpriram jornada de trabalho das 06h00min às 18 horas, com intervalo para refeição e descanso de apenas 10 minutos.

O empregador não efetuou o registro das jornadas de trabalho realizadas.

Os empregados declararam que compraram as próprias botas e garrafas de água e que o Sr. [REDACTED] efetuou a compra dos alimentos, produtos de higiene e luvas para apanhar café, afirmando que o valor seria descontado dos salários, posteriormente. A nota de compra das mercadorias foi emitida pelo Supermercado Fábricio, na [REDACTED] assinada pelo empregador e entregue aos trabalhadores.

As condições precárias do alojamento refletem o descaso do empregador em garantir tratamento digno aos trabalhadores, sendo tais condições caracterizadas como degradantes, conforme previsão contida no artigo 149 do Código Penal.

O empregador foi notificado sobre a caracterização das condições degradantes acima descritas, com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravos, determinando a realização do registro dos empregados, retirada dos trabalhadores, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação, e pagamento das verbas trabalhistas devidas pela rescisão indireta do contrato de trabalho.

O empregador se recusou a assinar a notificação para afastamento dos empregados, bem como a notificação para apresentação de documentos, conforme demonstram as cópias anexas, e não adotou nenhuma das providências notificadas. O empregador deixou de apresentar a certidão ou título de propriedade do imóvel rural, causando embaraço ao andamento da fiscalização, sendo lavrado o Auto de Infração nº 206.748.795.

Diante desta situação, os empregados foram resgatados pela Fiscalização do Trabalho e alojados em pensão situada no município de Claraval.

Os fatos descritos implicam no descumprimento dos preceitos contidos nas Convenções Internacionais do Trabalho nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil, nos artigo 1º, inciso III, artigo 4º, inciso II, artigo 5º, incisos III e XXIII e artigo 7º da Constituição Federal e da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego....”

7.2 Informalidade do registro

Do início da prestação laboral até o dia da inspeção do trabalho o empregador mantinha 13 (treze) empregados que laboravam na colheita de café sem o devido registro legal exigido e que foi objeto de autuação específica.

7.3 Irregularidade no controle de jornada de trabalho

O empregador não possuia qualquer controle da jornada de trabalho de seus empregados, mesmo o empreendimento funcionando acima de 10 (dez) empregados. Tal fato prejudica a aferição da jornada efetivamente laborada, agravando a situação encontrada que era de absoluta degradância nas frentes de trabalho. Por esta razão foi lavrada autuação específica, conforme consta do rol do item 3 deste relatório.

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1 Degradância nas frentes de trabalho

Conforme depoimento colhido dos trabalhadores e do proprietário do estabelecimento e pela própria fiscalização durante vistoria física da frente de trabalho de colheita de café constatou-se a supressão, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

Abaixo se relaciona as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- a) deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias;
- b) deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigo que proteja os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
- c) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;
- d) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam as suas atividades;

8.2 Degradância no alojamento

Inspecionou-se, como já dito, alojamento onde estavam as 13 (treze) vítimas de trabalho análogo ao de escravo localizado em edificação existente na própria fazenda e em razão da degradância das condições oferecidas pelo local, foi o mesmo imediatamente interditado, exigindo-se a retirada dos trabalhadores para um local que apresentasse condições dignas de alojamento, diante da recusa do empregador em realizar a retirada dos trabalhadores do local, o Ministério do Trabalho realizou a retirada dos obreiros e os alojou em pensão na cidade de Claraval.

Prodeceu-se a lavratura de auto de infração pelas seguintes irregularidades:

- a) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
- b) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- c) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;
- d) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- e) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31;
- f) Manter edificação que não seja dotada de saneamento básico;
- g) Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- h) Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado a menos de 50m de construções destinadas a outros fins;
- i) Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

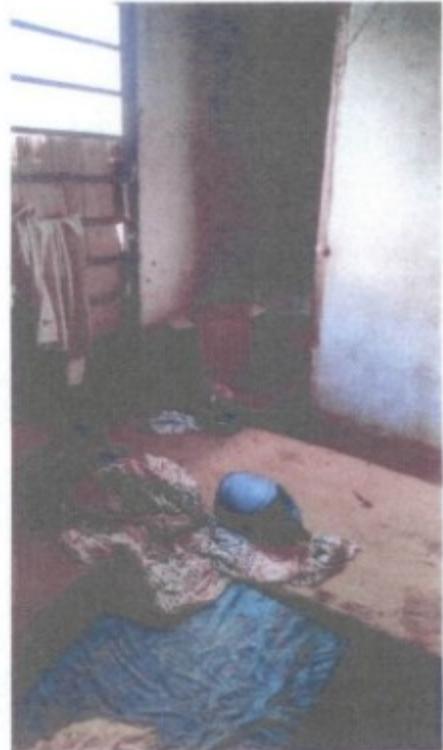


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Abaixo se procede à colação de fotos exemplificativas das irregularidades.



Fotos mostrando a falta de armários no interior do alojamento, os pertences pessoais eram amontoados pelos cantos da edificação assim como os mantimentos.



Fotos evidenciando a inexistência de camas no alojamento, os trabalhadores dormiam em espumas jogadas no chão, uma ao lado das outras evidenciando também a exiguidade de espaço na edificação para abrigar os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos mostrando despejo de águas de esgoto (pia e lavanderia) e a criação de porcos ao redor da edificação.



Fotos mostrando a utilização da lateral da edificação como depósito de agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forjados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerca o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições das frentes de trabalho, do alojamento oferecido aos empregados, que laboravam na Fazenda Santa Marina, em claraval/MG, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 13 (treze) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

1) [REDACTED]; [REDACTED];



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2)
3)
4)
5)
6)
7)
8)
9)
10)
11)
12)
13)

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

○ Pocos de caldas, 06 de Dezembro de 2015